



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.720377/2011-49
ACÓRDÃO	3401-013.110 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-013.109, de 18 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10650.720375/2011-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substituta).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento, o qual não foi homologado.

Inconformada, a contribuinte apresentou sua defesa, que assim foi julgada improcedente pela DRJ por ausência de provas.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese:

- a) nulidade por cerceamento de defesa – documentos não apreciados;
- b) aplicabilidade da verdade material;
- c) pedido de diligência

Posteriormente, foi juntada uma parcela de notas fiscais.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os requisitos formais e dele eu conheço.

Inicialmente a contribuinte que apresentou os documentos necessários e que eles não foram apreciados pela unidade de origem e DRJ, por tais

razões em nome da verdade material devem ser anulado ou convertido em diligência o feito.

Fato que a unidade de origem solicitou os seguintes documentos:

PERÍODO DE APURAÇÃO SOLICITADO: 01/07/2004 A 31/12/2005 PRAZO: 20 DIAS

1. Justificar as divergências entre as informações prestadas nos Pedidos de Ressarcimento (PER) relacionados abaixo e as informações constantes dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), relativos ao meses do 3º trimestre de 2004, 2º e 4º trimestres de 2005, apresentados em 20/09/2006 e 22/09/2006, bem como promover as regularizações cabíveis.

DADOS DO PER				
Nº PER	TIPO DE CRÉDITO	Crédito	Mês	Ano
01632.12302.220906.1.1.10-8307	PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno	8.248,68	agosto	2004
08949.64447.220906.1.1.11-9263	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	58.812,23	agosto	2004
38052.93048.200906.1.1.11-2509	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	17.570,00	março	2005
21482.59196.200906.1.1.11-4859	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	50.709,50	abril	2005
21482.59196.200906.1.1.11-4859	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	25.089,28	maio	2005
29650.49489.200906.1.1.10-0756	PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno	3.814,59	março	2005
02134.49175.200906.1.1.10-9115	PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno	11.009,30	abril	2005
02134.49175.200906.1.1.10-9115	PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno	5.447,01	maio	2005
36074.27311.200906.1.1.10-9672	PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno	12.020,97	novembro	2005
42189.85944.200906.1.1.11-7770	Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno	55.369,29	novembro	2005

2. Livros Diário e Razão;
3. Livro Registro de Entradas;
4. Livro Registro de Saídas;
5. Livro Registro de Apuração do ICMS;
6. Livro Registro de Apuração do Lucro Real (LALUR);
7. Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
8. Livro Registro de Inventário;
9. Notas fiscais de entradas e saídas;
10. Apresentar demonstrativo mensal, em papel e em meio magnético (planilha eletrônica), informando, para cada linha do Dacon, as contas contábeis analíticas de todos os valores que serviram de base para apuração dos débitos e dos créditos das contribuições para o PIS e a COFINS no período mencionado acima. Em relação às exclusões da base de cálculo dos débitos, deverá ser informada a respectiva fundamentação legal.
11. Apresentar todos os documentos fiscais comprobatórios das receitas auferidas sujeitas à apuração das contribuições sociais, informadas no Dacon e nas DIPJ dos exercícios 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente, vinculando os valores aos documentos.
12. Apresentar todos os documentos fiscais comprobatórios das aquisições dos insumos e apropriações dos custos, despesas e encargos informados no Dacon e nas DIPJ dos exercícios 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005,

respectivamente, vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência no mercado interno que deram origem aos créditos pleiteados no período especificado.

13. Apresentar relação dos produtos fabricados e comercializados, bens de fabricação própria e revenda, etc, no período solicitado.

14. Informar se possui ações judiciais referentes aos tributos e contribuições objeto deste procedimento fiscal. Em caso afirmativo, informar sobre a situação atual da ação e anexar respectiva certidão de objeto e pé.

15. Informar se está litigando na esfera administrativa sobre os tributos e contribuições objeto deste procedimento fiscal. Em caso afirmativo informar o número do processo e o tributo/contribuição.

16. Informar se formulou processo de consulta perante a RFB sobre os tributos e contribuições objeto deste procedimento fiscal. Em caso afirmativo, anexar cópias das consultas e respectivas respostas.

Em seu recurso voluntário, aduz que apresentou os seguintes documentos:

1 - 14 Caixas box contendo notas fiscais de entradas do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005;
2 - 06 livros do Diário Geral n° 02 do ano de 2004;
3 - 04 livro do Razão analítico n° 02 do ano de 2004;
4 - 01 livro de Registro de Inventário n° 01 do ano de 2004;
5 - 01 livro de Registro de Entradas n° 02 do ano de 2004;
6 - 01 livro de Registro de Saídas n° 02 do ano de 2004;
7 - 01 livro de Registro de Apuração de ICMS n° 02 do ano de 2004;
8 - 12 livros do Diário Geral n° 03 do ano de 2004;
9 - 08 livros Razão Analítico n° 03 do ano de 2005;
10 - 01 livro de Registro de Apuração de ICMS n° 03 do ano de 2005;
11 - 01 livro de Registro de Entradas n° 03 do ano de 2005;
12 - 01 livro de Registro de Saídas n° 03 do ano de 2005.

Contudo, a contribuinte como verifica-se pelos documentos acima, não atendeu todas as exigências da fiscalização, como por exemplo:

12. Apresentar todos os documentos fiscais comprobatórios das aquisições dos insumos e apropriações dos custos, despesas e encargos informados no Dacon e nas DIPJ dos exercícios 2005 e 2006, anos-calendário 2004 e 2005, respectivamente, vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência no mercado interno que deram origem aos créditos pleiteados no período especificado.

Pois bem!

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já me manifestei.

Numero do processo:10183.908051/2011-03

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Número da decisão: 3201-005.819. **Nome do relator:** **Conselheiro LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR**

Ainda, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado, tais como notas fiscais e escrita contábil apta a apurar a base de cálculo da contribuição Cofins do período de apuração discutido.

Ao contrário do alegado pela contribuinte, a fiscalização realizou análise dos documentos apresentados, como mencionado acima, ela solicitou uma gama maior de documentos que não apresentados.

Com isso, conforme consta no despacho decisório, resta evidente que a contribuinte não cumpriu com a sua obrigação de entregar todos os documentos, não restando dúvida sobre a ausência de liquidez e certeza.

Finalmente, em relação as notas fiscais, deixo de apreciar nesse momento, eis, que não correlacionada e onde poderiam impactar no seu direito ao crédito.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Presidente Redatora